



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER:** 335/2019  
**PROCESSO:** 034/2019  
**INTERESSADO:** PREGOEIRO MUNICIPAL

**EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO – RECURSO EM FACE DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA – IMPROVIMENTO – AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SDG TELECOM E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Processo de Licitação nº 034/2019, referente ao Pregão nº 020/2019, tendo como objeto o Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de armazenamento, locação e manutenção de câmeras, transmissão de dados, videomonitoramento, fornecimento de link de internet com locação de equipamentos e outros, conforme especificações descritas no Anexo I, utilizando como critério de julgamento o menor preço (global).

A Empresa Recorrente se insurge em face de Decisão proferida na Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 020/2019, do dia 09/10/2019, especialmente contra a inabilitação da própria Recorrente SDG TELECOM E SERVIÇOS LTDA, afirmando que as razões utilizadas pelo Pregoeiro para sua inabilitação são ilegais e devem ser desconsideradas.

A empresa VITÓRIA TELECOM LTDA apresentou suas contrarrazões recursais, ratificando a decisão e fundamentos do Pregoeiro ao inabilitar a Recorrente na Sessão do presente Pregão, ocorrida no dia 09/10/2019.

Recurso e contrarrazões recursais apresentadas tempestivamente pelas empresas interessadas.

Após, o Pregoeiro apresentou manifestação e justificativas pelo não acatamento das razões do recurso apresentado pela empresa SDG, para ratificar a decisão tomada em Ata do dia 09/10/2019, e manter INABILITADA a empresa SDG TELECOM E SERVIÇOS LTDA.

**Sucinto relatório, passo a opinar.**

O Processo de Licitação é o meio de contratação com a Administração Pública, subordinando-se a esta os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e deve estar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Segundo o art. 3º, da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e ainda, estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas.

Em respeito a presente questão, é imperioso destacar que, a Constituição Federal, no art. 170, caput e inciso IV, preconizam a LIVRE CONCORRÊNCIA, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime, e constitui reserva de mercado.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

**"A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.( Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador)."**

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

**Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

Insta destacar que o Edital do Pregão Presencial nº 020/2019 atende a todas as exigências da legislação vigente, objetivando única e exclusivamente o **êxito na melhor contratação do objeto por parte do Município**, em análise a todos os aspectos, inclusive o aspecto técnico, sempre visando os interesses e princípios administrativos e não de determinados particulares.

Compulsando os autos do Procedimento Licitatório em questão, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação objetivou simplesmente viabilidade da contratação de empresa para a execução do objeto do Edital, primando ainda pela **QUALIDADE TÉCNICA** e observância da legislação pátria, uma vez que em nenhum momento restringiu a competitividade no certame pertinente.

*In casu*, verifica-se dos autos que a empresa Recorrente **NÃO** apresentou qualquer impugnação na Prefeitura Municipal de Água Branca/ES, na forma do Edital, ou questionamentos por meio do endereço eletrônico disponibilizado no Edital.

Cumprе frisar que NÃO houve impugnação ao Edital por parte da empresa Recorrente SDG, tendo o procedimento licitatório transcorrido normalmente, o que o poderia ter feito em momento oportuno, na forma do Edital.

É cediço que **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração **NÃO** pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada, conforme expressamente preconizado no Art. 41, da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, pois se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por derradeiro, é importante salientar que em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta, também, ao Princípio da Segurança Jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Destarte, torna-se forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame, evitando qualquer burla, sem contar que com regras claras e previamente estipuladas é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar o Edital.

No presente caso, verifica-se que a empresa Recorrente não comprovou sua qualificação técnica nos termos expressamente estabelecidos no Edital, descumprindo os seguintes itens: apresentou Balanço Patrimonial sem autenticação (item IX 6 "a" do Edital); não apresentou registro da empresa e seus responsáveis técnicos no CREA ( item IX 8, 8.1 do Edital; apresentou atestado de capacidade técnica sem o devido registro no CREA e com características do objeto insuficientes com o objeto do Edital (item IX 8, 8.2 do Edital).

Cumprir destacar que o Pregoeiro, em seu brilhantismo que já é de costume, apenas seguiu com as regras estabelecidas no respectivo Edital, em estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, já que o Edital foi analisado, aprovado e publicado nos meios legais, oportunizando possíveis impugnações, atitude que a empresa Recorrente poderia ter realizado no momento oportuno e não o fez, ou seja, aceitou participar da licitação nos termos do Edital, sendo que somente após sua inabilitação é que vem questionar os termos do Edital.

Para Marçal Justen Filho *"Os requisitos de habilitação consistem em exigências relacionadas com a determinação da idoneidade do licitante. É um conjunto de requisitos que se poderiam dizer indiciários, no sentido de que sua presença induz a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por decorrência, a ausência de requisito de habilitação acarreta o afastamento do licitante do certame, desconsiderando-se sua proposta."* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 12ª Edição, Dialética, São Paulo, 2008, p.375).

Por oportuno, vale salientar que os preços máximos estabelecidos para referida licitação estavam previstos em R\$ 2.403.960,00 (dois milhões, quatrocentos e três mil e novecentos e sessenta reais), e foi efetivamente apurado na licitação o valor máximo de contratação de R\$ 429.999,93 (quatrocentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), ou seja, **uma considerável economia.**

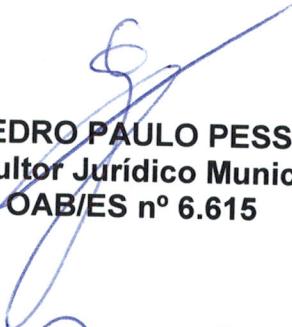


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destarte, entendo que assiste razão ao pregoeiro em suas eruditas fundamentações, pelo que **SUGIRO** o acatamento da manifestação do Pregoeiro, no sentido de conhecer do recurso interposto, e no mérito negar provimento ao mesmo, para manter inabilitada a empresa SDG TELECOM E SERVIÇOS LTDA, ante o não atendimento da qualificação técnica exigida no Edital.

**s.m.j. é o parecer.**

Águia Branca/ES, 21 de outubro de 2019.



**PEDRO PAULO PESSI**  
Consultor Jurídico Municipal  
OAB/ES nº 6.615



**DIOGO MASSUCATTI RODRIGUES ALVES**  
Procurador Geral Municipal  
OAB/ES nº 19.579